

**SOBERANIA E TITULARIDADE CONFORME AS TEORIAS DE BODIN, HOBBS,  
ROUSSEAU E AS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA “NO” ESTADO**

*SOVEREIGNTY AND TITULARITY CONFORMATY THE THEORIES OF BODIN, HOBBS,  
ROUSSEAU AND THE PERSPECTIVES OF THE SOVEREIGNTY “IN THE” STATE*

Fabiana Janaina Vargas Fischer<sup>1</sup>**RESUMO**

*O estudo sobre o tema soberania surgiu no final do período medieval e se concretizou na Idade Moderna, com o intuito de entender e justificar a instituição de um poder superior aos demais. As considerações elaboradas em torno do tema foram se modificando à medida que acompanharam o desenvolvimento dos Estados. Suscitando historicamente, na elaboração de várias teorias com o propósito de explicar e legitimar o sujeito detentor da soberania. Dessa forma, o objetivo deste trabalho consiste em abordar os titulares da soberania, ou seja, o sujeito detentor deste poder supremo, segundo as teorias de Jean Bodin, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e as doutrinas que explicam a soberania no Estado. Verificou-se com esta pesquisa que, não somente a teoria geral da soberania se altera com as modificações sociais mas também sua própria titularidade. Da primeira teoria moderna sobre o tema aos dias atuais, ocorreram modificações tanto do sujeito detentor da soberania quanto dos fundamentos empregados para justificar essa titularidade.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder. Modernidade. Povo.

**ABSTRACT**

*The study on the subject sovereignty it appeared in the late medieval period and it materialized in the Modern Age, in order to understand and justify the institution of a superior power to others. The considerations developed around the theme were changing as they followed the development of States. Provoking historically in the development of various theories purporting to explain and legitimize the subject of sovereignty holder. Thus, the objective of this study is to address the holders of sovereignty, i.e., the subject of this supreme power holder according to the theories of Jean Bodin, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau and the doctrines that explain the sovereignty in the state. It was found through this search that not only the general theory of sovereignty changes with the social changes but also their own ownership. The first modern theory on the subject to the present day, there were changes in both the subject of sovereignty and keeper of the grounds used to justify this title.*

**KEYWORDS:** Power. Modernity. Nation.

**Introdução**

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (Unifebe). Aluna especial do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

O presente artigo tem por objeto de estudo a Soberania, um tema muito estudado ao longo da história, e que, continua a levantar discussões entre juristas, filósofos, sociólogos, políticos, justamente pelo fato de que a noção de soberania se altera conforme a evolução e modificação dos Estados.

É importante, desde o início apresentar a distinção entre soberania *do* Estado e soberania *no* Estado. As doutrinas acerca da soberania *do* Estado dizem respeito aos elementos e características do poder estatal, com o objetivo de distinguir este poder dos demais existentes dentro de um mesmo Estado.

As doutrinas referentes à soberania *no* Estado buscam analisar e hierarquizar os grupos existentes dentro do Estado e verificar a quem cabe o exercício do poder superior. Ou seja, busca determinar quem é o sujeito ou titular da autoridade suprema.

A noção atual de soberania *no* Estado, é que esta, se enquadra como elemento integrante do Estado, sendo este o seu titular. Ocorre que nem sempre o Estado foi o detentor da soberania e historicamente, havia grande necessidade de se justificar e explicar o exercício de um poder superior ao demais, e para tanto, foram elaboradas diversas teorias, umas com fundamentos teocráticos outras com fundamentos democráticos com o intuito de resguardar o exercício do poder supremo (MOREIRA REIS, 1978).

Assim, o objetivo dessa pesquisa consiste em abordar com base nas teorias de Jean Bodin, Thomas Hobbes – na visão de Norberto Bobbio, Jean-Jacques Rousseau e as doutrinas que explicam a soberania *no* Estado quem foram, além do Estado, os detentores deste poder ou, para alguns, desta qualidade do poder.

Na elaboração deste artigo utilizou-se o método indutivo para investigação e elaboração do relatório, e o método cartesiano no tratamento das informações recolhidas. Esses métodos foram operacionalizados com as técnicas do referente, categoria, conceito operacional e pesquisas bibliográficas (PASOLD, 2008).

## **Breve Histórico**

Para iniciar o estudo relacionado à soberania é imprescindível a apresentação de um breve comentário sobre a sua origem e os fatores históricos que propiciaram o seu surgimento. Afirma Mello (1999, p. 7), que é necessário “estudar a noção de soberania através das diferentes épocas históricas para verificarmos se ela ainda realmente existe nos dias de hoje, isto é, na era da globalização”.

Segundo Dallari (2010), desde a Antiguidade até o fim do Império Romano, não se encontra qualquer vestígio sobre termo soberania. Os primeiros indícios da noção de soberania, apesar de que a palavra ainda não existia nesta época, são encontrados na Grécia antiga.

Para Mello (1999, p. 9) a prova de existência da soberania na Grécia antiga são,

(...) os institutos que regiam as relações internacionais, como o envio de representantes diplomáticos, conclusão de tratados em pé de igualdade, a realização de confederações, bem como a arbitragem para a solução dos litígios internacionais. Tudo isto era facilitado pela existência de cidades-Estados que tinham mais ou menos uma igualdade de poder, como Atenas e Esparta, o que fazia com que a igualdade do fato conduzisse a uma igualdade jurídica.

David, pesquisador francês, citado por Mello (1999, p. 10), observa que as palavras soberania e soberano, que passaram a ser muito utilizadas a partir do século XIV, já existiam “desde os últimos trinta anos do século XIII” e os períodos históricos que precederam o século XIII, “já existiam as noções abrangidas pela palavra soberania, mesmo com a inexistência desta palavra”.

É na Idade Média que a palavra soberania surge e passa a representar alguma noção jurídica (MELLO, 1999). Nesse período o poder do Imperador não era o único sobre todo o Império, pelo contrário, havia várias camadas de poderes intermediários (Igreja, senhores feudais) que ao final do século XIII, descontentes com a ascensão de outros grupos ao poder (burguesia), iniciaram disputas entre si em busca de um poder superior aos demais (BONAVIDES, 2010).

Assim, a noção de soberania surge historicamente exprimindo,

(...) a superioridade de um poder, desembaraçado de quaisquer laços de sujeição. Tomava-se a soberania pelo mais alto poder, a *supremitas*, que constava já na linguagem latina da Idade Média, por traço essencial com que distinguir o Estado dos demais poderes rivais, que lhe disputavam a supremacia no curso do período medievo (BONAVIDES, 2010, p. 134)

Dessa forma, chega-se ao final da Idade Média com o poder supremo concentrado nas mãos dos monarcas, poder este que ninguém mais poderia disputar. O poder e a vontade do monarca além de absoluto torna-se ilimitado. Essas modificações tornaram “patente o atributo que os teóricos logo iriam perceber, a *soberania*, que no século XVI aparece como conceito plenamente amadurecido, recebendo um tratamento teórico sistemático e praticamente completo” (DALLARI, 2010, p. 76).

Por isso, se considera que, é a na Idade Moderna que se estabelece definitivamente a noção de soberania. Conforme Ferrajoli (2007, p. 2).

Falar da soberania e de seus eventos históricos e teóricos quer dizer, portanto, falar dos acontecimentos daquela formação político-jurídica particular que é o Estado nacional moderno, nascida na Europa há pouco mais de quatro séculos, exportada no século XX a todo o planeta e hoje em declínio.

Nesse período histórico ocorreram mudanças nas estruturas políticas dos Estados que se encontravam subordinados ou à Igreja ou aos Imperadores.

Com a consolidação dos Estados nacionais e com sua plena autonomização dos vínculos ideológicos e religiosos, que haviam cimentado a *civitas christiana* (nação cristã) sob a égide da igreja e do império, cai todo e qualquer limite à soberania estatal e se completa, com sua secularização, sua total absolutização (FERRAJOLI, 2007, p. 16-17).

Assim, a soberania passou a representar uma das mais importantes características do poder dos Estados modernos, sendo estes a autoridade máxima em seus territórios não havendo nenhum poder que pudesse ser superior ao seu.

A soberania estatal também começou a ser entendida sobre dois aspectos distintos: interna e externamente. Seguindo a explicação de Reis (1999): *internamente*, o soberano substituiu o poder dos senhores feudais e das instituições locais, por uma relação direta com o povo, sem intermediários. Ocupou uma posição de absoluta supremacia, suas decisões tornaram-se obrigatórias e irrecorríveis para todos, sem qualquer laço de sujeição ou limitação do seu poder dentro do território estatal; *externamente*, ocorreu o reconhecimento do poder dos demais soberanos como iguais – sem que existisse um superior ao outro - cabendo ao soberano decidir pela guerra ou pela paz em defesa do interesse de seu Estado.

É na Idade Moderna que surgem os grandes pensadores estudados no decorrer desse artigo, como Jean Bodin considerado o pai da teoria da soberania com a sua obra “Os Seis Livros da República”, mais tarde, destaca-se Thomas Hobbes que na visão de Bobbio (1991, p. 65), “Se quiséssemos resumir numa frase o significado da filosofia política de Hobbes, poderíamos dizer que ela expressa a primeira teoria moderna do Estado moderno.” Posteriormente Jean-Jacques Rousseau, com a sua obra “O Contrato Social”, entre outros pensadores que se seguiram e não menos importantes que estes, mas que não serão estudados nesse trabalho.

A insatisfação e os privilégios da nobreza do 3º. Estado com o absolutismo monárquico acaba culminando na Revolução Francesa e nesse período as ideias de soberania popular desenvolvidas por Jean-Jacques Rousseau recebem grande importância.

No começo do século XIX, ensina Dallari (2010), a noção de soberania ganha força como expressão de poder político, e no século XX, com o aperfeiçoamento da doutrina jurídica do Estado, passa a integrar o grupo de características do Estado, participa de temas fundamentais do direito público e desenvolve-se uma teoria jurídica própria sobre soberania.

Atualmente, estudiosos como Ferrajoli (2007, p. 33), em uma visão mais jurídica, apresentam argumentos no sentido de que, com o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito ocorreu “a subordinação do próprio Poder Legislativo à lei constitucional e aos direitos fundamentais nela estabelecidos”. Assim, com a totalidade dos poderes subordinada ao direito, a soberania, antes tida como absoluta, se dissolve definitivamente.

Já Mello (1999, p. 22) numa visão mais social e econômica afirma que a soberania “foi um conceito utilizado na luta da formação do grande Estado nacional e fundamental nas relações internacionais durante alguns séculos”, mas que hoje com a globalização – que para ele “significa a integração econômica da sociedade internacional realizada pelas empresas comerciais, ou se quisermos, pelas empresas transnacionais.” - o Estado vem perdendo o controle da sua própria economia e a noção de soberania vem se transformando em “uma palavra oca sem conteúdo” se tornando “mero critério formal na caracterização do Estado.”

Apesar, dessas discussões a cerca do declínio da soberania, este artigo se limita a verificar os titulares da soberania a partir das teorias desenvolvidas na Idade Moderna, mesmo que atualmente o poder soberano não seja o mesmo, ou que esteja se dissolvendo, procurar-se-á demonstrar quem é o seu titular designado nas teorias de Bodin, Hobbes, Rousseau e na teoria da soberania “no” Estado.

## **Definição de Soberania**

Superada a parte referente ao histórico da soberania, é possível agora trazer alguns dos conceitos empregados a esta categoria. Considerando-se que se trata de um conceito que não é unívoco e exato, é possível encontrar diversas definições.

O termo soberania “tem origem do latim ‘superanus’, que é ‘o grau supremo da hierarquia política’, que ‘exprime a ideia de primazia, mas que pode também invocar um grau de superioridade’” (MELLO, 1999, p. 10).

O conceito de soberania por ser um dos conceitos que mais tem chamado a atenção de filósofos, sociólogos, cientistas políticos entre outros, deu margem a formulação de várias teorias que prejudicaram e distorceram a significação do termo. Conforme relata Dallari (2010, p. 74).

Atualmente, porém, não obstante a imprecisão e as controvérsias, a expressão *soberania* vem sendo largamente empregada na teoria e na prática, às vezes até mesmo para justificar as posições de duas partes opostas num conflito, cada uma alegando defender sua soberania.

A primeira conceituação da palavra soberania é elaborada por Jean Bodin em sua obra “Os Seis da República” na qual afirma que “La soberanía es el poder absoluto y perpetuo de una república” (BODIN, p.79)

Rousseau (2007, p. 42) conceitua soberania como sendo “senão, o exercício da vontade geral”.

Bobbio (1991, p. 65) traz que,

(...) a formação do Estado moderno coincide com o reconhecimento e com a consolidação da supremacia absoluta do poder político sobre qualquer outro poder humano. Esta supremacia absoluta **se chama soberania**. E esta significa, diante do exterior, em relação ao processo de libertação, independência; diante do interior, em relação ao processo de unificação, superioridade do poder estatal sobre qualquer outro centro de poder existente num determinado território. (grifou-se)

Reale citado por Dallari (2010, p. 80) conceitua o termo soberania como “*o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência*”.

Dallari (2010, p. 79), cita ainda, outros conceitos empregados ao termo soberania,

Entre os autores há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen, que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Heller e Reale ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. Ranelletti faz uma distinção entre a soberania, com o significado de poder de império, hipótese em que é elemento essencial do Estado, e soberania como sentido de qualidade do Estado, admitindo que esta última possa faltar sem que se desnature o Estado, o que, aliás, coincide com a observação de Jellinek de que o Estado Medieval não apresentava essa qualidade.

Pode-se perceber que o conceito de soberania gera discordâncias entre os autores, uns conceituando com uma noção mais jurídica, outros voltados para questões políticas e sociais. Porém, entre todos os conceitos apresentados, é perceptível a idéia de que a soberania se

relaciona com o poder, seja ela considera o próprio poder ou apenas uma de suas qualidades. Nesse artigo a categoria *poder* refere-se a “influencia voluntária de um indivíduo ou de um grupo sobre o comportamento de outro indivíduo ou grupo” (MOREIRA REIS, 1978, p. 59).

## **Os Titulares da Soberania**

Como visto, no discorrer do histórico e em alguns dos conceitos empregados à categoria soberania, esta vem inteiramente ligada ao contexto histórico, principalmente da Idade Moderna. Surgindo para justificar um poder superior aos demais e negar qualquer limitação ou subordinação do monarca ou do Estado.

Segundo Reis (1999, p. 280), o interesse dos monarcas pela soberania acabou ocasionando “uma confusão terminológica”, pois “tomaram para si o nome do instituto” e passaram a se “chamar de *Soberanos*”.

Com isso, passou-se a confundir e a utilizar a mesma palavra “soberania” tanto para se referir ao poder ou a qualidade do poder do Estado, como para se referir ao titular deste poder.

Consoante explicação de Jellinek citado por REIS (1999, p. 280) “*Confunde-se a doutrina da soberania, com o princípio de que o Estado necessita de um poder soberano*”.

Por conseguinte, as doutrinas que estudam os aspectos da soberania costumam diferenciá-la em: soberania *no* Estado e soberania *do* Estado. A *soberania do Estado* refere-se “por consequência à questão dos elementos e característicos do poder estatal que o distinguem, consoante assinalamos, dos demais poderes e instituições sociais” (BONAVIDES, 2010, p. 137).

Já a *soberania no Estado* busca determinar a “autoridade suprema no interior do Estado, na verificação hierárquica dos órgãos da comunidade política e sobretudo na justificação da autoridade conferida ao sujeito ou titular do poder supremo” (BONAVIDES, 2010, p. 137).

Para Bonavides (2010, p. 137-138),

As várias doutrinas pertinentes à justificação do sujeito do direito de soberania no Estado, do titular no qual se acha investida a soberania, têm uma sequência histórica e uma raiz política e sociológica patente, desdobrando-se desde a soberania do monarca, na aurora do Estado moderno, às concepções mais próximas e recentes da soberania da nação, do organismos estatal e da classe, podendo ser apreciadas de um ponto de vista histórico, jurídico, filosófico e sociológico.

Dessa forma, por se constituir objetivo de estudo deste trabalho, serão estudadas as questões referentes à soberania *no* Estado e não *do* Estado. Para tanto, a titularidade da soberania a ser apresentada será aquela trazida nas teorias de Jean Bodin, Thomas Hobbes e Jean-Jaques Rousseau, bem como a titularidade apresentada pelas divisões da doutrina da soberania *no* Estado.

## **Teoria e Titularidade da Soberania em Jean Bodin**

Jean Bodin (1530-1596) elaborou a primeira obra tratando da soberania. Sua obra “Os seis Livros da República” com indícios de ter sido publicada em 1576 representou a primeira teoria da soberania. Conforme relata Dallari (2010, p. 77),

A leitura dos seis livros, que contém apreciações e conclusões de caráter teórico, ao lado de fartas referências a ocorrências históricas citadas em apoio da teoria, deixa entrever que Bodin tomou como padrão, sobretudo, a situação da França, fazendo a constatação e a justificação dos costumes e completando-as com apreciações que não são mais do que a revelação de sua própria concepção do que haveria de ser a autoridade real.

Bodin afirma em sua obra que “Es necesario definir la soberanía, porque, pese a que constituye el tema principal y que requiere ser mejor comprendido al tratar de la república, ningún jurisconsulto ni filósofo político la ha definido todavía” (BODIN, p. 79)

E define a soberania como sendo o “poder absoluto e perpétuo de uma república”, como visto anteriormente. No próprio conceito Bodin apresenta duas características da soberania, esta deve ser perpétua onde “La palabra *perpetua* se ha de entender por la vida de quien tiene el poder.” (p. 81) . Ou seja, a soberania não pode ser por tempo determinado, pois, se assim for, não será um poder soberano.

E, a segunda característica se refere ao caráter absoluto da soberania. Para Bodin (p. 81), “La soberanía dada a un príncipe con cargas y condiciones no constituye propiamente soberanía, ni poder absoluto (...)”. Ou seja, não podem ser impostas condições à soberania “Este poder es absoluto y soberano, porque no está sujeto a otra condición que obedecer lo que la ley de Dios y la natural mandan” (BODIN, p. 82).

Nesta última frase, Bodin expressa a única limitação que pode existir à soberania que é obedecer às leis de Deus e as leis naturais. Fora esta obediência, a soberania é ilimitada.



Mas, quem é o titular da soberania na teoria de Jean Bodin? Para se encontrar esta resposta faz-se necessário citar dois trechos da obra em que, no primeiro Bodin relata a investidura de um rei e no segundo apresenta o respeito que se deve ao rei.

(...), cuando muere el gran rey de Tartaria, el príncipe y el pueblo, a quienes corresponde el derecho de elección, designan, entre los parientes del difunto, al que mejor les parece, con tal que sea su hijo o sobrino. Lo hacen sentar entonces sobre un trono de oro y le dicen estas palabras: Te suplicamos, consentimos y sugerimos que reines sobre nosotros. El rey responde: Si queréis eso de mí, es preciso que estéis dispuesto a hacer lo que yo os mande, que el que yo ordene matar sea muerto incontinenti y sin dilación, y que todo el reino me sea remitido y consolidado en mis manos. El pueblo responde así sea, y, a continuación, el rey agrega: La palabra de mi boca será mi espada, y todo el pueblo le aplaude. Dicho esto, le toman y bajan de su trono, y puesto en tierra, sobre una tabla, los príncipes le dirigen estas palabras: Mira hacia lo alto y reconoce a Dios, y después mira esta tabla sobre la que estás aquí abajo. Si gobiernas bien, tendrás todo lo que desees, sí no, caerás tan bajo y serás despojado en tal forma que no te quedará ni esta tabla sobre la que te sientas. (BODIN, p. 81-82).

Em outra passagem escreve,

(...) después de Dios, nada hay de mayor sobre la tierra que los príncipes soberanos, instituidos por Él como sus lugartenientes para mandar a los demás hombres, es preciso prestar atención a su condición para así, respetar y reverenciar su majestad con la sumisión debida, y pensar y hablar de ellos dignamente, ya que quien menosprecia a su príncipe soberano menosprecia a Dios, del cual es su imagen sobre la tierra (...) (BODIN, p. 90).

Pode-se perceber que a figura que aparece ao se referir à soberania é o príncipe soberano, como o detentor do maior poder sobre os seus súditos, só devendo respeito a Deus e as leis da natureza.

Para se entender o rei como titular da soberania na teoria de Bodin, busca-se utilizar uma das divisões das doutrinas que estudam a soberania nos Estados que são as teorias teocráticas.

Essas teorias buscam justificar a origem do poder em Deus e segundo Bonavides (2010, p. 138-140) se subdividem em: *doutrina da natureza divina dos governantes* “que faz dos governantes deuses vivos, reconhecendo-lhes atributos e caráter de divindade.”; *doutrina da investidura divina* na qual os reis mantêm a condição de humanos e não mais de deuses, mas recebem de Deus “a investidura para o exercício de um poder que por sua natureza se concebe como divino.”; e *doutrina de investidura providencial* que “admite apenas a origem divina do poder, tornando cada vez mais branda a intervenção da divindade em matéria política, cuja legitimidade se resume na observância escrupulosa do bem comum”.

Não se deseja enquadrar a teoria de Bodin nas subdivisões, pois, não é necessário, como ensina Dallari (2010, p. 82) independentemente de como é visto o rei, se um Deus, ou apenas um de seus representantes, em qualquer caso “*o titular da soberania acaba sendo a pessoa do monarca.*”(grifou-se)

Dessa forma, é possível, conforme as teorias teocráticas, considerar que na teoria de Jean Bodin, o rei, ou melhor, o príncipe soberano é o titular da soberania.

### **Teoria e Titularidade da Soberania em Thomas Hobbes**

Thomas Hobbes (1588-1679) desenvolve segundo Bobbio (1991, p. 65), a “primeira teoria moderna do Estado moderno”. Para Hobbes chegar ao objeto de estudo deste artigo, que é a soberania, desenvolve toda uma teoria chamada de “modelo jusnaturalista” que se refere “a origem e fundamento do Estado e da sociedade política (ou civil)” (BOBBIO, 1991, p.1), e por tal motivo é considerada a teoria do Estado moderno.

O modelo jusnaturalista é construído com base na dicotomia estado de natureza versus estado civil. O estado de natureza seria aquele em que “os homens vivem sem leis positivadas que os obriguem a respeitar-se mutuamente” também considerado um estado de guerra permanente; já o estado civil é aquele “onde existe um poder comum que os obriga, apesar deles, a observar as leis necessárias a uma convivência pacífica” este seria o estado de paz permanente (BOBBIO, 1991, p. 177).

Para os indivíduos saírem, ou melhor, passarem do estado de natureza para o estado civil é necessário que firmem um acordo, que Hobbes chama de “pacto de união”.

O pacto de união conforme explica Bobbio (1991, p. 41), consiste num acordo segundo o qual todos os indivíduos “consintam em renunciar o seu próprio poder e transferi-lo para uma única pessoa (uma pessoa física ou jurídica, como por exemplo, uma assembleia).” Na qual é necessário que os indivíduos renunciem os seus direitos e bens sobre todas as coisas e concordem em atribuí-los a uma pessoa e se submeterem a tudo o que esta determinar.

Segundo Bobbio (1991, p. 43),

A função que Hobbes atribui ao pacto de união é a de fazer passar a humanidade do estado de guerra para o estado de paz, instituindo o poder soberano. Esse pacto de união, por outro lado, é concebido de modo a caracterizar a soberania que dele deriva mediante três atributos fundamentais: a irrevogabilidade, o caráter absoluto, a indivisibilidade.

Assim, o poder para ser considerado soberano na teoria de Hobbes, necessita ser: irrevogável, absoluto e indivisível. Irrevogável por que, além de necessitar do consentimento de todos os indivíduos para retirar o soberano, seria necessário o próprio consentimento deste, o que tornaria pouco provável que ocorresse.

A soberania é absoluta, ou seja, “é o maior poder que homens podem atribuir a outros homens. “A grandeza deste poder reside justamente no fato de quem o detém pode exercê-lo sem limites exteriores” (BOBBIO, 1991, p. 46).

A soberania é indivisível para Hobbes. O poder deve ser atribuído e exercido por uma única pessoa não importa se física ou jurídica. E condenava qualquer doutrina que buscasse a divisão do poder, pois entendia que isso causaria o enfraquecimento do Estado. “(...) o Estado ou é único e unitário ou não é nada” (BOBBIO, 1991, p. 66).

Do estado de natureza, firmado o pacto de união chegam os indivíduos ao estado civil, os direitos renunciados pelos indivíduos pertencem agora ao soberano, que é nesta fase o próprio povo, unido em um único representante e formando o Estado.

Pode-se encontrar essa junção de uma pessoa um Estado na própria definição que Hobbes dá ao Estado:

(...) devemos dizer que este é uma única pessoa cuja vontade, em virtude dos pactos contraídos reciprocamente por muitos indivíduos, deve ser considerada como vontade de todos aqueles indivíduos; e, portanto, pode servir-se das forças e dos haveres individuais para a paz e para a defesa comum (FERRAJOLI, 2007, p. 19).

Como explica Ferrajoli (2007, p. 19), essa ideia de Hobbes ver o Estado como homem artificial configura-se uma das idéias basilares da história do direito público. Na qual, “Nasce com ela a metáfora antropomórfica do Estado ‘pessoa’ ou ‘homem artificial’, ainda hoje dominante na doutrina juspublicista, à qual a soberania é associada como essência ou ‘alma artificial’ e, concomitantemente, como poder absoluto”.

Quanto à titularidade da soberania na teoria hobbesiana, doutrinadores como Bonavides, incluem a discussão na segunda divisão das teorias que explicam a soberania *no* Estado que são as teorias democráticas.

Essas teorias sustentam que a “soberania se origina do próprio povo.” e não mais de Deus. Como nas teorias teocráticas, as teorias democráticas possuem subdivisões: *doutrina da soberania popular*, o povo aparece como titular da soberania, mas como uma “massa amórfica, situado fora do Estado.”; e a *doutrina da soberania nacional*, na qual “a titularidade

é atribuída a nação, que é o povo concebido numa ordem integrante” (DALLARI, 2010, p. 82-83).

Assim, em uma primeira leitura poder-se-ia afirmar que o titular da soberania seria o próprio Estado Moderno elaborado por Hobbes. Por ser este, o poder supremo, criado pelos próprios indivíduos e que agora devem obediência.

Porém, ao contestar algumas das teses anti-absolutistas que buscavam limitar o poder do Estado, Hobbes afirma que,

(...) o *soberano é o próprio povo*; e, enquanto soberano, não pode despojar de seus direitos, e seu poder é tão absoluto quanto de um monarca. O pacto entre *povo* e soberano, se vier a ocorrer, é na realidade, um pacto entre o *titular da soberania* e a pessoa ou as pessoas a quem se pede o exercício desta soberania (BOBBIO, 1999, p. 46) (grifou-se).

Como anota Bonavides (2010, p. 141-142), Hobbes desenvolveu a doutrina da soberania popular “para derivar da vontade popular na sua teoria do contrato social a justificação do poder monárquico” (...).

Logo, apesar de parecer, que Hobbes denomina o homem artificial, que é o Estado Moderno constituído a partir do pacto de união entre os indivíduos, o titular da soberania, ele mantém e concede este atributo ao povo.

## **Teoria e Titularidade da Soberania em Jean-Jacques Rousseau**

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) é o autor da obra “O Contrato Social”, publicada em 1762 na qual demonstra sua preocupação com os ideais políticos. Por ser “O Contrato Social” uma teoria de organização social e de fundamentos da ordem política contraditória com os princípios basilares da época, sua obra foi recebida como altamente subversiva (TORRES, 2007).

Já no primeiro capítulo, Rousseau demonstra o seu pensamento político ao afirmar que “O homem nasceu livre e em toda parte é posto a ferros. Quem se julga senhor dos outros não deixa de ser tão escravo quanto eles” (2007, p. 23).

Conforme anotações de Torres (2007, p. 10), essas frases por si só, já são provocativas,

Ora, essas afirmações, ouvidas não com a distraída atenção do leitor contemporâneo, mas com as responsabilidades de quem era governo em pleno século XVIII, constituíam-se em uma provocação agressiva: por autocráticas que fossem as

monarquias da época, ou oligárquicos os raros regimes republicanos, e por excludente que fossem tais regimes do envolvimento geral dos cidadãos nas questões de Estado, nenhum deles reconhecia a si próprio como um governo despótico cujos súditos estivessem na degradante situação de escravidão.

Quanto a sua teoria sobre a soberania, da mesma forma que Hobbes, Rousseau desenvolve toda uma teoria de constituição do poder soberano. Partindo do estado de natureza até o estado civil.

O estado de natureza é o “estado primitivo, onde persiste o impulso físico e o direito de apetite”. Já o estado civil “(...) produz no homem uma mudança significativa, substituindo, em sua conduta, o instinto de justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhe faltava” (ROUSSEAU, 2007, p. 37).

Para passar do estado de natureza para o estado civil os indivíduos também devem firmar um pacto, que Rousseau chama de “Contrato Social”, que é acordo firmado entre os indivíduos onde ocorre “à alienação total de cada associado com todos os seus bens, à comunidade inteira” (2007, p. 33).

Da mesma forma que a teoria de Hobbes, a teoria de Rousseau prevê o pacto na qual os indivíduos consentem em renunciar os seus direitos. Só que para Hobbes para ocorrer o pacto seria necessário a unanimidade de votos, bem como o poder seria entregue a uma pessoa.

Na teoria de Rousseau para ocorrer o pacto basta a vontade geral, ou seja, não é necessário que haja unanimidade, “mas é necessário que todos os votos sejam contados; qualquer exclusão formal rompe a generalidade” (TORRES, 2007, p. 43), e o poder será confiado a este conjunto de indivíduos que após firmado o contrato social representa o soberano.

Firmado o pacto ensina Rousseau (2007, p. 34-35),

Imediatamente, no lugar da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantas forem as vozes da assembléia, corpo que recebe por esse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa comum assim formada pela união de todas as outras tinha outrora o nome de Cidade e tem agora o nome de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros Estado quando passivo, Soberano quando ativo, Potencia quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, eles tomem o nome de povo e chamam-se em particular Cidadãos, quando participam da autoridade soberana, e Súditos quando estão submetidos às leis do Estado.

Com relação à soberania, Rousseau a considera como sendo a “vontade geral”. Pois para ele somente a “vontade geral pode dirigir as forças do Estado” (ROUSSEAU, 2007, p.

42). E caracteriza a soberania como inalienável, indivisível e diferentemente de Hobbes que afirmava ser ilimitada, Rousseau impõe limitação o poder do soberano.

A soberania é inalienável, pois, “o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se” e o soberano por ser um ser coletivo, só pode ser “representado por ele mesmo; o poder pode perfeitamente ser transferido, mas não a vontade” (ROUSSEAU, 2007, p. 43).

A soberania é indivisível, segundo Rousseau (2007, p. 43), “a vontade é geral, ou não existe; ou é a vontade do povo”, e neste caso “é um ato de soberania”, ou “somente de parte dele”, e neste caso será “uma vontade particular”.

A outra característica é a limitação do poder soberano, e ao explicar a limitação, Rousseau apresenta outra característica que é considerar a soberania como absoluta. Ele afirma que “o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder, dirigido pela vontade geral, que leva como eu disse, o nome de soberania” (2007, p. 47).

Mas, apesar de ser absoluto, o poder soberano não é ilimitado, Rousseau explica que (2007, p. 49), “pela natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente a todos os cidadãos, de modo que o Soberano conhece apenas o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que o compõe.” E por mais absoluto que possa ser o poder soberano, não pode “ultrapassar os limites das convenções gerais” e o soberano “nunca tem o direito de onerar um súdito mais do que a um outro.”

Pode-se perceber que para Rousseau nada pode ultrapassar os limites da vontade geral e as cláusulas do contrato social, apesar de absoluto o poder não é ilimitado como pregava Hobbes.

Quanto o detentor da soberania na teoria de Rousseau, não é difícil de encontrar já que, as ideias centrais da sua obra giram em torno da coletividade de indivíduos, denominada de povo.

A teoria de Rousseau, da mesma forma que Hobbes pertence às teorias democráticas se enquadrando nas doutrinas da soberania popular que colocam o povo como titular da soberania. Como ensina Bonavides (2010, p. 141), “Essa doutrina funda o processo democrático sobre a igualdade política dos cidadãos e o sufrágio universal”.

E Rousseau, além de reconhecer que os cidadãos possuem direitos políticos, coloca o povo como detentor da soberania, principalmente quando afirma que se um Estado for,

(...) composto de dez mil cidadãos. O Soberano só pode ser considerado coletivamente e como corpo. Porém, cada um, na qualidade de súdito, é considerado como indivíduo. Assim, o Soberano está para o súdito como dez mil está para um. Ou seja, cada membro do Estado não possui senão a décima milésima parte da autoridade soberana, embora esteja submetido por inteiro.

Além, de colocar o povo como titular da soberania de uma forma diferente e mais clara que Hobbes, Rousseau contribuiu para o amadurecimento das idéias democráticas que estavam aflorando na época.

### **Titularidade e As Doutrinas da Soberania *no* Estado**

Após a teoria de Rousseau teve-se início, a segunda classificação das teorias democráticas que derivou das idéias de Rousseau e que formou a doutrina da soberania nacional.

Segundo Dallari (2010, p. 83) essa doutrina teve o seu ponto de consolidação na Revolução Francesa, que posteriormente influenciou as concepções políticas do século XIX, e o início do século XX.

Na doutrina da soberania popular o titular da soberania é o povo, na doutrina da soberania nacional transfere-se a titularidade do povo para a nação.

A Nação surge nessa concepção como depositária única e exclusiva da autoridade soberana. Aquela imagem do indivíduo titular de uma fração da soberania, com milhões de soberanos em cada coletividade, cede lugar à concepção de uma pessoa privilegiadamente soberana: a Nação. Povo e Nação formam uma só entidade, compreendida organicamente como ser novo, distinto e abstratamente personificado, dotado de vontade própria, superior às vontades individuais que o compõem. A Nação, assim, constituída, se apresenta nessa doutrina como um corpo político vivo, real, atuante, que detém a soberania e a exerce através de seus representantes (BONAVIDES, 2010, p. 142).

Na última classificação das teorias democráticas o titular da soberania é novamente modificado e agora, não é mais a nação a titular, mas, o próprio Estado.

Como explica Dallari (2010, p. 83), essa doutrina começou a ser aceita na segunda metade do século XIX e ganhou força no século XX. Se a soberania se constitui um direito, seu titular só poderia ser uma pessoa jurídica. Porém, o povo mesmo entendido como nação, não poderia ser o titular da soberania, pois, não tinha personalidade jurídica. Mas, como o povo participa do Estado sendo o “elemento formador da vontade” do Estado, “atribuir a titularidade da soberania ao Estado” atenderia “às exigências jurídicas”, ao mesmo tempo em que preservaria “o fundamento democrático”.

Assim, da teoria Bodin à última classificação das teorias democráticas, a soberania, apesar de, sempre ter estado presente, mudou de titular conforme a desenvolvimento das políticas estatais. Do rei passou para o povo, do povo para nação e da nação para o Estado.

Tratando-se aqui da soberania interna aquela “superioridade do poder estatal sobre qualquer outro centro de poder existente num determinado território” (BOBBIO, 1999, p.65). E não da soberania externa (aquela caracterizada “por não haver dependência nem subordinação de um Estado a outro em suas relações recíprocas, devendo haver igualdade” (SILVA, 2008, p. 192), pois, esta se refere a discussões no âmbito de Direito Internacional. Atualmente, alguns estudiosos como Ferrajoli, argumentam no sentido de que, a soberania está em declínio. Com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o Estado teria perdido sua soberania, pois, estaria submetido às regras da própria constituição.

Assim escreve Ferrajoli, (2007, p.33).

A bem da verdade, as constituições continuam falando em ‘soberania popular’; porém, isso não passa de uma simples homenagem verbal ao caráter democrático-representativo dos atuais ordenamentos. ‘A soberania pertence ao povo’, está escrito no primeiro artigo da Constituição italiana; mas, acrescenta-se imediatamente, o povo ‘a exerce nas formas e nos limites da Constituição’. Logo, nem mesmo o povo é soberano no antigo sentido de *superiorem non recognoscens* ou de *legibus solutus*; e menos ainda o é a maioria, pois a garantia dos direitos de todos – até mesmo contra a maioria – tornou-se o traço característico do Estado Democrático de Direito.

Por ser a soberania o poder absoluto e supremo, não poderia haver um poder maior acima dela. E sendo o Estado o seu titular não poderia haver um poder acima do Estado. Se o Estado deve se submeter à constituição não é mais soberano.

Continuando o pensamento de Ferrajoli (2007, p. 44), ele afirma que a soberania se dissolve se não existir um poder absoluto.

No estado de direito, portanto, não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como ‘soberano’, com puro artifício retórico, a própria constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos já não mais soberanos.

Talvez não seja a concepção de soberania que esteja em declínio, mas sim a titularidade do Estado como soberano. Autores como Bonavides (2008, p. 300-303) explicam que a “soberania se qualifica agora como soberania constitucional”. Sendo a soberania constitucional “a vontade da Carta Magna que legitima a ação e o exercício de todos os poderes.” E iguala os conceitos de soberania constitucional e soberania popular afirmando serem de “igual sentido e significado”.



Afirma ainda que, “A Constituição é a efígie do povo juridicizado; em outros termos, é o povo na versão mais própria, rigorosa e aprimorada de sua identidade com a soberania, da qual é sujeito e titular inviolável” (BONAVIDES, 2008, p. 303).

Diante do pensamento de Bonavides, pode-se perceber que mais uma vez coloca-se a titularidade da soberania nas mãos do povo para justificar o poder de outro ente que neste caso seria a Constituição.

Na teoria Hobbes coloca-se o povo como titular para justificar o poder absoluto do monarca, já agora, tira-se a titularidade do Estado passa-se novamente para o povo, mas para justificar o poder das constituições. O que não configura uma titularidade efetiva do povo, com relação à soberania, como pregava a teoria de Rousseau.

Assim, é possível resumir a sucessão de titularidade da soberania em rei, povo como justificativa do poder absoluto do monarca, o povo propriamente dito, a nação, o Estado, e seguindo alguns pensadores, talvez, esteja-se diante agora, de uma nova titular que é a Constituição.

### **Considerações Finais**

Pode-se considerar, diante todo o exposto, que a concepção de soberania, apesar de muito estudada até então, ainda não é unívoca e continua provocando discussões entre os estudiosos. E uma das formas que permite entender esta pluralidade de concepções é estudar o seu conceito partindo do próprio surgimento e evolução histórica do termo.

Ao se estudar as teorias desenvolvidas com o objetivo de explicar e justificar um poder superior aos demais, é possível perceber o quanto a noção empregada ao termo “soberania” se modificou ao longo das mudanças políticas ocorridas nos Estados. Permitindo afirmar que as concepções de soberania não são estáticas, mas, acompanham as transformações ocorridas no meio social.

Essas transformações ficaram claramente demonstradas nas teorias de Bodin, Hobbes, Rousseau e as doutrinas que explicam a soberania *no* Estado quando da verificação do sujeito detentor deste poder. Cumprindo com o objetivo inicial deste artigo, verificou-se que o detentor do exercício da soberania nem sempre foi o Estado, até por uma questão histórica, pois a noção de Estado soberano que se tem atualmente, somente surgiu na Idade Moderna.

Mas, com base nas teorias que explicam e justificam o ente detentor da soberania ficou demonstrado que: Bodin institui o rei como titular da soberania. Hobbes lhe atribui ao povo como uma forma de justificar o poder do monarca. Rousseau, de forma clara, afirma ser o

povo o detentor da soberania. Posteriormente a titularidade passa do povo para a nação e, somente por último, é que chega a pertencer ao Estado.

Atualmente, tem-se a discussão de que a noção de soberania (tratando-se aqui da noção de soberania interna, pois, a soberania externa apresenta discussões referentes ao âmbito do Direito Internacional) está se dissolvendo e que o Estado não é mais soberano por ter que se submeter à própria Constituição. Porém, é possível que estejamos, não diante do declínio da soberania, mas sim, diante de mais uma modificação de titularidade, passando agora do Estado para a Constituição.

## Referências

- BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BODINO, Jean. **Los seis libros de la república**. Buenos Aires: Hyspamerica, 1995, p. 79-95.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlos Coccioli e Márcio Lauria. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MELLO, Celso de Albuquerque. A soberania através da história. In: \_\_\_\_\_. **Anuário: direito e globalização: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 7-22.
- MOREIRA REIS, Palhares. **O poder político e seus elementos**. 3 ed. Pernambuco: Editora Universitária UFPE, 1978.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.
- REIS, Márcio Monteiro. O Estado contemporâneo e a noção de soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (org.). **Anuário: direito e globalização: a soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 277-295.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2007.
- SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- TORRES, João Carlos Brum. Apresentação. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato Social**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2007.